



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500709-75.2020.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante DIONATAS NUNES DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500709-75.2020.8.26.0481

Embargante: **Dionatas Nunes dos Santos**

Voto nº 2359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEPÇÃO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por DIONATAS NUNES DOS SANTOS contra acórdão que negou provimento a apelação defensiva, mantendo a condenação do embargante à pena de 7 meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses e 10 dias, e pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 306, caput, c/c §1º, I e II, da Lei nº 9.503/97 (CTB), com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O embargante alega fragilidade das provas quanto à embriaguez e busca, ainda, o prequestionamento para fins de recurso excepcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao manter a condenação do embargante e indeferir as teses defensivas, especialmente quanto à validade da prova de embriaguez.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à introdução de efeito modificativo, salvo em hipóteses excepcioníssimas, como erro material evidente ou nulidade manifesta, ausentes no caso.

O acórdão recorrido examinou detidamente todos os pontos essenciais da controvérsia, inclusive a validade do teste de etilômetro, cujos parâmetros técnicos estavam dentro da validade e devidamente fundamentados.

A alegação de fragilidade probatória foi expressamente enfrentada, inclusive com a consideração de que a alteração da capacidade psicomotora pode ser verificada por outros meios, não se limitando ao teste do bafômetro.

Não há obrigação do julgador de rebater todas as teses suscitadas pelas partes, sendo suficiente a motivação

racional e clara da conclusão adotada.

O prequestionamento de matéria jurídica pode decorrer do conteúdo da decisão, não sendo indispensável a menção expressa a dispositivos legais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

Não configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, são incabíveis embargos de declaração com finalidade meramente infringente.

O prequestionamento decorre do conteúdo da decisão judicial e não exige menção expressa a normas legais ou constitucionais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CTB, art. 306, caput, e §1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 61.715/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.08.2007, DJ 08.10.2007, p. 325.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DIONATAS NUNES DOS SANTOS** em face do V. acórdão de fls. 533/544, que, em síntese, deu negou provimento ao recurso Defensivo, mantendo a condenação do embargante à pena de 7 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 2 meses e 10 dias e ao pagamento de 11 dias-multa, por estar incurso no artigo 306, “caput”, combinado com o artigo 306, §1º, I e II, ambos da Lei nº 9.503/97, em regime inicial aberto, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Requer o embargante a reforma do julgado, apontando a fragilidade das provas produzidas, especialmente pela nulidade da prova comprobatória da embriaguez. Pretende, ainda, prequestionar a matéria, para fins de interposição de Recurso

Extraordinário/Especial (fls. 1/15 do apenso de embargos).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, tendo sido atendido o preceito constitucional.

Oportuno rememorar que no julgamento está o Magistrado adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, destarte, a análise explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que restarem logicamente superados.

Destaca-se, ainda, que houve suficiente tratamento das questões, conforme constou no V. acórdão: “(...) *Segundo comprovante do teste do bafômetro de fls. 40, além de estar plenamente visível, consta a última verificação pelo INMETRO a data de 23/07/2020, a próxima verificação a data de 23/07/2021 e a data de 24/08/2020 de realização do teste pelo Réu, o qual firmou sua*

assinatura, o que evidencia, de pronto, que o aparelho estava dentro do prazo de validade de sua verificação, não havendo qualquer prova em contrário que possa invalidar a aferição. Por outro lado, ainda que a tese defensiva fosse acolhida, não resulta, ipso factum, em total e absoluta nulidade da prova que dá sustento à acusação, porque a capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa pode ser constatada por outros meios, que não somente o teste do bafômetro.” (fls. 538).

Outrossim, quanto à questão da fragilidade das provas para sustentar a condenação, ainda que entenda inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado é omissos.

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual do recurso, utilizado na hipótese com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

No presente caso, pois, inexistente omissão alguma a ser sanada, pois eventual análise do pleito Defensivo foi devidamente apreciado.

Desse modo, nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Vale lembrar que o Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de

Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz: *"Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário."* (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ (2006/0140081-4), j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

Em caso de insatisfação, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista.

Logo, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

No que se refere ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, aponto a desnecessidade de oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, com o fim de se prequestionar determinada matéria.

Os fundamentos que autorizam a interposição do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço, porém, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Isaura Cristina Barreira
Relatora